



**DESPACHO DE REVOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO**

**Processo Licitatório N° 0120/2024  
Inexigibilidade de Licitação N° 0018/2024**

**OBJETO: Aquisição de créditos eletrônicos (passagens) da empresa TRANSPORTES E TURISMO MANFREDI S.A para uso dos estagiários vinculados a Secretaria de Assistência Social.**

A Secretária Interina de Assistência Social, Sra. Priscila Previde da Rosa, ao final subscrito, no uso das atribuições que lhe são conferidas, tendo em vista os autos do Processo Licitatório n° 0120/2024, na modalidade Inexigibilidade de Licitação n° 0018/2024, cujo objeto consistiu no “Aquisição de créditos eletrônicos (passagens) da empresa TRANSPORTES E TURISMO MANFREDI S.A para uso dos estagiários vinculados a Secretaria de Assistência Social.”, e considerando que o valor apresentado em processo na fase interna da licitação não é igualitária com o praticado pela empresa para transporte de trabalhadores, e sim de estudantes. E estes possuem caráter empregatícios com o Município de Capinzal, conforme razões a seguir expostas:

CONSIDERANDO que o auxílio transporte é direito dos estagiários, assim como para os demais trabalhadores, e garante o custeio do deslocamento. Esse benefício está regulamentado na Lei Federal n° 11.788 de 25 de setembro de 2008 em seu Capítulo IV.

CONSIDERANDO que o valor apresentado no processo é referente a meia passagem praticados a estudantes.



CONSIDERANDO que estagiário para fins de remuneração, possui vínculo empregatício, por este motivo é considerado trabalhador e não estudante.

CONSIDERANDO desta forma o equívoco a solicitação do crédito eletrônico (passagem) no valor de R\$ 1,86 (meia passagem), sendo que o pagamento do auxílio transporte refere-se ao deslocamento do estudante ao estágio (trabalho) e não para a escola ou universidade, conforme descrito no Contrato nº 255/2024, Processo Licitatório nº 120/2024, Inexigibilidade de Licitação nº 18/2024.

CONSIDERANDO que a Administração iniciou o procedimento licitatório, a equivocada interpretação do vínculo dos estagiários com o município.

CONSIDERANDO que, diante da ocorrência de fatos supervenientes, a Administração se verificou, a incoerência em dar andamento ao processo licitatório, tendo em vista a interpretação errônea dos valores apresentados referente a contratação das passagens.

CONSIDERANDO que não sendo conveniente e oportuno para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

CONSIDERANDO a doutrina de Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438), tecendo o seguinte comentário sobre revogação:



“A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...). Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”. (Grifo nosso)

CONSIDERANDO que autotutela é o poder que a Administração Pública goza para anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência e oportunidade administrativa.

CONSIDERANDO o disposto no parágrafo segundo do art. 71 da Lei nº 14.133/21, que assim disciplina:

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

CONSIDERANDO que o fundamento ensejador da revogação pauta-se em razões de interesse público decorrentes de fato superveniente;



CONSIDERANDO o teor a Súmula n. 473 do Supremo Tribunal Federal – STF acerca da possibilidade de revogação dos atos administrativos, nos seguintes termos:

Súmula 473 - A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

CONSIDERANDO que “a revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. E que “Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.” E ainda que “O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório.” (RMS 23.402/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 02/04/2008);

CONSIDERANDO que pelo entendimento da doutrina

“A revogação, situando-se no âmbito dos poderes administrativos, é conduta lícita da Administração. Sendo assim, o vencedor da licitação tem expectativa na celebração do contrato, mas não é titular de direito subjetivo, como chegamos a ver. Por essa razão é que, revogada a licitação por motivos válidos, aferidos por critérios administrativos efetivos, não é devida qualquer indenização aos licitantes, nem particularmente ao vencedor.” (FILHO, José dos Santos Carvalho Manuel de Direito Administrativo. 24ª ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2011, p. 275);



CONSIDERANDO as razões de interesse público acima alinhadas, provenientes de fatos supervenientes, devidamente demonstradas e justificadas neste Despacho, pertinentes e suficientes para justificar tal conduta, assentadas em motivos de conveniência e oportunidade, que demonstram a impossibilidade de prosseguimento do certame sem que isso acarrete prejuízos à satisfação do interesse público e a estrita observância aos princípios da Administração Pública

RESOLVE: Diante do acima exposto, REVOGA-SE o Processo Licitatório supracitado, diante da justificativa da conveniência administrativa e das razões de interesse público que servem como fundamento da presente decisão.

Encaminhe-se ao departamento competente para que proceda a devida publicação deste termo de revogação, atuando-se cópia nos autos do respectivo processo licitatório.

Ainda, considerando o disposto no art.165 da Lei nº 14.133/21:

d) anulação ou revogação da licitação; Fica concedido o prazo de 03 dias úteis para apresentação de recurso os quais, se for o caso, devem ser encaminhados para o e-mail: [diretorialicita@capinzal.sc.gov.br](mailto:diretorialicita@capinzal.sc.gov.br) sob pena de consulta de recebimento através do telefone 49 3555 8706.

Atenciosamente,

---

*Priscila Previde da Rosa*

*Secretária Interina de Assistência Social*